



PROJETO DE LEI N° 100 , DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 11/11/2014

*Altera a Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009,
que Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de
Contas do Estado do Piauí.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí serão escolhidos:

I - três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois, alternadamente, entre Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público de Contas, indicados em lista tríplice elaborada pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - quatro pela Assembleia Legislativa, nos termos da Constituição do Estado do Piauí.

§ 1º A declaração de vaga de Conselheiro deverá ser comunicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí para a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, e ocorrerá em 15 dias, contados do pedido de aposentadoria, voluntária irreversível ou compulsória, independente de questões administrativas próprias do Tribunal de Contas do Piauí.

§ 2º As deliberações da Assembleia Legislativa para o preenchimento de vaga de conselheiro de preenchimento na forma do capital, II, são reguladas pelo prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Tomando conhecimento da vaga, a Assembleia Legislativa iniciará o processo de escolha do conselheiro, no máximo em 30 dias, se não houver sido cumprido o prazo do Tribunal de Contas, na forma do parágrafo 1º.

§ 4º Ocorrendo vaga no cargo de Conselheiro a ser provida por Conselheiro Substituto ou por membro do Ministério Público de Contas, o Presidente do Tribunal de Contas do Piauí deverá convocar sessão extraordinária para deliberar sobre a deliberação da respectiva lista tríplice, no prazo de quinze dias, contados da data da ocorrência da vaga.

§ 5º A lista tríplice obedecerá, alternadamente e nessa ordem, aos critérios de antiguidade e de merecimento, e independe de questão administrativa própria do Tribunal de Contas.

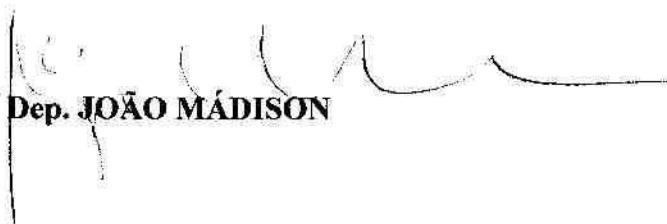
§ 6º No caso de vaga a ser preenchida segundo o critério de antiguidade, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí somente poderá recusar o Conselheiro Substituto ou o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros.



§ 7º A existência da vaga de Conselheiro é também determinada por morte, afastamento por decisão judicial própria e transitada em julgado, independente de questões administrativas próprias do Tribunal de Contas do Piauí.”

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, com efeito *ex tunc*, em caso de existência de vaga não preenchida no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, mantidas todas as demais disposições que não contrariem a presente Lei.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO PIAUÍ, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 11 de novembro de
2014.**


Dep. JOÃO MÁDISON



JUSTIFICATIVA:

Com o presente Projeto de Lei, busca-se a perfeita correlação entre as diversas espécies de legislação que permeiam a investidura no Cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, resguardando a hierarquia dessa legislação, especialmente tornando isonômico o tratamento entre iguais, quanto à origem dos membros da Corte de Contas e prazos para o preenchimento de eventual vaga.

Em razão da dinâmica dos trabalhos que são afetos ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e procurando ajustar as eventuais alterações regimentais ou regulamentares próprias da Corte de Contas, nova revisão se faz necessária, para que não estejam jamais em dissintonia com o espírito maior do Poder Legislativo, já que torna normativa a forma e prazo de escolha dos representantes do Ministério Público de Contas e Conselheiros Substitutos, ao tempo em que uniformiza o prazo de declaração de vaga de Conselheiros, visando o seu preenchimento, sempre com o mais alto espírito democrático.

Assim, reproduz o texto original do artigo 12 da Lei nº 5.888/PI, no que tange à forma de preenchimento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, repetindo, por óbvio, o texto anterior, que respeita a regra Mandamental.

Quanto aos parágrafos ora introduzidos, traz a lume a mesma limitação temporal existente em relação às vagas previstas no artigo mencionado, em seus incisos I e II, especialmente para a declaração de vaga pelo Tribunal de Contas do Piauí, reproduzindo os termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, no que se refere aos Conselheiros Substitutos e membro do Ministério Público de Contas, estendendo o mesmo prazo para os demais integrantes da Corte de Contas.

Em termos práticos, torna equivalente e uniforme o regramento afeto ao tema, e impõe isonômico o cumprimento dos prazos para o preenchimento de vaga dos Conselheiros do Tribunal de Contas, sejam aqueles definidos no item I ou item II, do suso citado artigo 12, da Lei nº 5.888/PI.

Dep. JOÃO MÁDISON